



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei
n. 1069 de 11/05/57

Instalado em
22/09/67

Pertence a Co-
muna de Turvo

territorial
Km2

Regulação, censo
1990 - 5500 hab

Altitude:
máxima 1210
média 210
mínima 50

LEI Nº 785 de 10 de Dezembro de 1993.

INSTITUI E REGULAMENTA O FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E O FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IDUINO MONDARDO, PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DOS SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes

Fundos:

tência;

dência.

I - Fundo do Sistema Municipal de Assis-

II - Fundo do Sistema Municipal de Previ-

§ 1º - Os Fundos dos Sistemas de Assistência, constituir-se-ão, com contribuições financeiras cobradas sobre a folha de pagamento dos servidores Municipais da administração direta e indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, em seu proveito, e com participação de recursos do orçamento Municipal e de suas autarquias.

§ 2º - A participação de todos os Servidores nos Sistemas de Assistência e Previdência é compulsória.

§ 3º - É obrigatório o fornecimento de certidão de tempo de serviço aos servidores municipais, enquanto vinculados aos Sistemas de Assistência e Previdência do Município, para efeito de reciprocidade com outros Sistemas de Assistência e Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

30



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 2 -

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA - SIMA

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 2º - O Sistema Municipal de Assistência é órgão da Administração Municipal destinado ao atendimento médico - hospitalar dos servidores públicos municipais, com vínculo administrativo regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Timbé do Sul - SC.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Assistência tem como principais objetivos:

- I - promover o bem-estar físico e social de seus participantes e beneficiários, mediante a prestação de serviços assistenciais, por meio de tratamento adequado e imediato;
- II - disciplinar a prestação de serviços de assistência médica-hospitalar aos seus participantes e beneficiários;
- III - firmar convênios com profissionais liberais, hospitais, laboratórios e demais entidades privadas, mediante credenciamentos específicos;
- IV - controlar a emissão da autorização para consultas, exames e outros, mantendo rigorosamente em ordem tais documentos.
- V - manter cadastro atualizado aos beneficiários.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DOS PARTICIPANTES

Art. 4º - São considerados participantes do Sistema Municipal de Assistência todos os servidores públicos municipais regidos pelo Estatuto, ativos, inativos e pensionistas, desde que contribuam regularmente com o Sistema.

§ 1º - Também consideram-se participantes, os servidores nomeados em cargo de comissão ou função de confiança, por ato do Prefeito e os admitidos em caráter temporário, cuja contribuição será obrigatória.

§ 2º - Será permitida a inscrição dos Agentes

307



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 3 -

Políticos Municipais, optativamente, durante o respectivo mandato eletivo, com contribuição regular, em dobro, ao SIMA, conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os servidores e demais participantes, embora tenham automaticamente direito aos benefícios, deverão formalizar sua inscrição junto ao Sistema Municipal de Assistência, apresentando os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - último contra-cheque de pagamento.

Parágrafo Único - Quando ambos os cônjuges forem Servidores Públicos Municipais, cada um deverá formalizar individualmente sua inscrição, informando esta condição ao Sistema Municipal de Assistência.

Art. 6º - O servidor perderá a qualidade de participante, quando:

- I - exonerado ou pedir sua exoneração, desvinculando-se completamente do serviço público Municipal;
- II - afastado, nas seguintes condições:
 - a) cedido, sem ônus para o Município, a outros órgãos;
 - b) para cumprir mandato eletivo;
 - c) para o gozo de licenças sem vencimentos, conforme previstas no Estatuto.

Parágrafo Único - O servidor afastado nas condições previstas no inciso II deste artigo, poderá continuar usufruindo aos benefícios assistenciais, desde que permaneça, contribuindo espontaneamente, em dobro, com o SIMA, de acordo com os vencimentos do respectivo cargo, pelo princípio da isonomia.

SEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - Poderão ser inscritos como beneficiários do participante, os seus dependentes econômicos:

- I - cônjuge ou companheiro civil;
- II - Filhos de qualquer condição e enteados solteiros ou na condição de dependentes civil, até completarem 16 (dezesseis) anos e que dependem economicamente do participante.

III - O menor ou a pessoa inválida, pelo qual o participante seja legalmente responsável e que viva às expensas do mesmo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 4 -

§ 1º - Considera-se dependente econômico do participante, para efeito deste artigo, a pessoa que não perceba rendimento próprio, não possua bens e que não viva às custas de outra pessoa.

§ 2º - A cooparticipação para tais dependentes será de 20% (vinte por cento) das despesas realizadas com seus atendimentos, conforme tabela adotada pelo Sistema Municipal de Assistência.

Art. 8º - Será exigida a apresentação dos seguintes documentos para os beneficiários:

- I - do cônjuge: certidão de casamento;
- II - do companheiro: documento de identidade e justificação judicial que comprove vida em comum por mais de 5 (cinco) anos ou prova de filho em comum;
- III - dos filhos: certidão de nascimento ou prova de adoção;

IV - dos dependentes econômicos: declaração oficial que justifique e comprove a situação de dependência, com a assinatura de testemunhas qualificadas.

§ 1º - A falta de comprovação da qualidade de dependente, quando solicitada pelo Sistema Municipal de Assistência, implicará na suspensão do direito aos benefícios decorrentes desta Lei.

§ 2º - Para acompanhar e comprovar a situação dos beneficiários e principalmente dos dependentes mencionados no inciso IV deste artigo, o Sistema Municipal de Assistência promoverá o acompanhamento social, mediante a realização de visitas domiciliares periódicas, podendo, para tanto, contactar com o serviço de promoção e assistência social do Município.

Art. 9º - Na apresentação da documentação requisitada, o Sistema Municipal de Assistência emitirá a Carteira de Identificação do Beneficiário, sob declaração de responsabilidade civil e penal do participante.

Parágrafo Único - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicados pelo participante ao SIMA, sob pena de responder pela despesa indevida e civilmente pelo ato, se comprovado a má fé ou omissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 5 -

CAPÍTULO III

DO FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 10 - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência, destina-se à cobertura das despesas provenientes da assistência médica-hospitalar e laboratorial dos participantes e seus respectivos dependentes.

Art. 11 - O Fundo do SIMA será constituído das contribuições obrigatórias calculadas sobre as remunerações constantes nas respectivas folhas de pagamento dos titulares, inclusive após a aposentadoria e/ ou pensão, cabendo:

I - Ao Município:

- a) 4% no exercício de 1994.
- b) 5% no exercício de 1995.
- c) 6% no exercício de 1996.
- d) 7% no exercício de 1997.
- e) 8% no exercício de 1998.

II - aos participantes, respectivamente, para cada um, 4%.

Parágrafo Único - Estes percentuais de participação, tanto da parcela do Município como dos servidores, poderão ser alterados, para mais ou para menos, sempre que cálculos atuariais o recomendarem.

Art. 12 - O produto dos recolhimentos financeiros provenientes do Município e dos participantes, será depositado em conta especial e aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, em Agência do Banco Oficial ou particular sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

§ 1º - Os depósitos do Fundo serão efetuados até o 5º dia útil do mês subsequente ao do recolhimento.

§ 2º - Para os casos de insuficiências ou omissões orçamentárias para o pagamento de despesas diversas, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Chefe do Executivo.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DIRETOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 6 -

Art. 13 - A administração, gestão e manutenção dos recursos do Fundo serão feitas por um Conselho Diretor, com - posto por 5(cinco) membros, sendo, preferencialmente.

I - dois representantes dos servidores contribuintes, estáveis, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, ativos ou inativos, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - um representante dos servidores contribuintes, estável, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, ativo ou inativo, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - dois representantes dos servidores estáveis, ativos ou inativos, eleitos diretamente pelos Servidores Públicos Municipais de Timbé do Sul - SC.

Art. 14 - A indicação dos membros do Conselho Diretor deverá ser nos dois primeiros meses do ano, pelas entidades representadas.

§ 1º - A homologação do nome dos membros do Conselho Diretor será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º,- O mandato do Conselho Diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Art. 15 - Na primeira reunião ordinária, o Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice - Presidente, o Secretário e o 1º e 2º Tesoureiro.

§ 1º - Ao Presidente caberá a tarefa de:

I - dirigir e administrar o Fundo, zelando para que o mesmo cumpra com as suas finalidades originárias;

II - representar o Fundo em juízo ou fora dele;

III - conveniar com profissionais liberais e entidades prestadoras de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e de complementação diagnóstica e terapêutica;

IV - firmar contratos, distratos e todos os demais atos inerentes ao cargo, sempre com o conhecimento e anuência do Conselho Diretor;

V - autorizar o pagamento de despesas provenientes de assistência médica, hospitalar e laboratoriais, assinando os respectivos cheques, juntamente com o Tesoureiro;

VI - delegar atribuições aos membros do Conselho Diretor e aos demais funcionários do Fundo, observando o seu bom cumprimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 7 -

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete:

I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências;

II - assessorar o Presidente, auxiliando-o em todas as circunstâncias necessárias.

§ 3º - Ao Secretário compete:

I - controlar a correspondência recebida e expedida, organizando arquivos e mantendo-os em perfeita organização;

II - lavrar as atas das reuniões do Conselho Diretor;

III - exercer todas as demais atribuições características do cargo.

§ 4º - Ao Tesoureiro, em exercício, compete:

I - zelar pelos valores financeiros do Fundo;

II - controlar receitas e despesas, mantendo a escrituração contábil rigorosamente em dia;

III - controlar as aplicações financeiras dos recursos do Fundo, por meio de extratos e documentos bancários;

IV - assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos para o pagamento de despesas antecipadamente autorizadas pelo Conselho Diretor.

Art. 16 - O Presidente do Conselho Diretor poderá requerer uma licença especial ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre a conveniência do pedido, sem prejuízo de seus direitos, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Assistência, se se tratar de servidor estável.

Art. 17 - A emissão de cheques para pagamento de despesas autorizadas pelo Conselho Diretor deverão sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, ou ambos, o(s) seu(s), respectivo (s) substituto(s).

§ 1º - Os pagamentos só serão efetuados após os devidos registros contábeis, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 18 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenhamento prévio, a existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação da despesa por meio de documentos fiscais hábeis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 8 -

Art. 19 - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado:

- I - por um de seus membros;
- II - por 1/3 (um terço) dos servidores contribuintes;
- III - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA AOS PARTICIPANTES

E DEPENDENTES

Art. 20 - A assistência médica aos participantes e dependentes do Fundo do Sistema Municipal de Assistência será prestada por profissionais habilitados, preferencialmente especializados nos diversos ramos da medicina, hospitais e laboratórios, mediante convênio firmado entre as partes, ao nível local.

§ 1º - Os servidores prestados pelos conveniados ou credenciados serão codificados de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira - AMB, se outra não for adotada pelo sistema Municipal de Assistência e terão todas as características de atendimento particular.

§ 2º - O atendimento aos participantes e respectivos dependentes, far-se-á de acordo com as cláusulas e condições expressas nos convênios referentes às consultas, exames, internações, cirurgias, despesas compreendidas, preços e demais disposições constantes nos mesmos.

§ 3º - O Sistema Municipal de Assistência divulgará os termos dos convênios aos participantes, encaminhando cópias às Secretarias e Departamentos que esclarecerão aos seus subordinados sobre o procedimento a ser adotado em cada situação específica.

Art. 21 - Relativamente aos casos que exigirem o deslocamento do paciente para outros centros, observar-se-á o seguinte:

- I - o Fundo do Sistema Municipal de Assistência reembolsará 80% (oitenta) por cento, das despesas havidas no atendimento do participante e seus dependentes, respeitando a tabela da AMB e os procedimentos realizados, mediante a apresentação de notas fiscais ou recibos quitados, contendo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 9 -

- a) identificação do paciente;
b) valor legível e sem rasura com os respectivos serviços prestados;
c) identificação do prestador dos serviços devendo constar a inscrição no CGC/CPF, CRM e respectiva assinatura e quitação;

II - o encaminhamento deverá ser previamente autorizado, após o paciente ser submetido à avaliação técnica, que emitirá parecer, concluindo pela real necessidade;

III - a solicitação de reembolso deverá ser formalizada até 30 (trinta) dias do atendimento, mediante apresentação dos documentos à Diretoria do Fundo do Sistema Municipal de Assistência, sob pena de preclusão, e até esta data, pelos seus valores iniciais;

IV - Após a apresentação dos documentos necessários, o Fundo terá 5 (cinco) dias úteis para proceder o ressarcimento ao titular;

V - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência não se responsabilizará por despesas acessórias na realização de serviços inexistentes na sede.

Art. 22 - Quanto ao paciente, participante ou seu dependente, que necessitar de atendimento de urgência/ emergência, estando em trânsito, deverão ser adotados os mesmos procedimentos mencionados nos incisos I, III e V do artigo anterior.

Art. 23 - O participante e seus dependentes de formação conjunta terão direito ao número limite de 3 (três) consultas mensais.

Parágrafo Único - Em casos de comprovada gravidade, poderá ser autorizado um número superior de consultas, desde que justificadas em laudo.

Art. 24 - Durante o período de gestação, a participante ou dependente, poderá realizar até um exame ultrassonográfico, excetuando-se os casos de comprovada gravidade, justificada por laudo circunstanciado, quando o Sistema Municipal de Assistência poderá autorizar exames adicionais.

§ 1º - O período de carência para a realização de cesariana será correspondente a 6 (seis) meses de contribuição para o Fundo do Sistema Municipal de Assistência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 10 -

pela lei
de 11/05/87

§ 2º - Relativamente à cesariana e parto normal em participante ou dependente que necessitar de atendimento específico, como pediátrico, por exemplo, ou decorrente de gestação de risco, o Sistema Municipal de Assistência decidirá e emitirá instruções, em forma de Serviço, conforme a situação apresentada.

na em

Art. 25 - O auxílio-natalidade, equivalente a 50%(cinquenta por cento) do piso de vencimentos do Município, será pago à participante ou ao cônjuge, por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, caberá a cada filho o equivalente a meio piso de vencimento do Município.

na a Co-
do Turvo

§ 2º - O benefício, será pago juntamente c/ a folha de pagamento subsequente a apresentação da certidão de nascimento, ou do atestado de óbito, este no caso de natimorto.

SEÇÃO IV

DA CO-PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Territorial
Km2

Art. 26 - Nos serviços prestados pelo Sistema Municipal de Assistência, o usuário co-participará com 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas realizadas.

§ 1º - O valor original será descontado em folha de pagamento, subsequente à prestação dos serviços e reverterá ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

ção, conso
- 5800 hab

§ 2º - O valor do desconto não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total da remuneração mensal do participante, devendo o valor excedente ser parcelado nos meses subsequentes, no mesmo percentual, até a liquidação total do débito.

1210
210
50

§ 3º - Em caso de acidente de trabalho, o servidor ficará isento do pagamento da parcela de 20%(vinte por cento) sobre as despesas decorrentes do seu tratamento, as quais serão custeadas, na sua totalidade, pelo Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

Art. 27 = Quando da exoneração ou da rescisão de contrato, o Departamento de pessoal do Município deverá verificar junto ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência, a existência ou não de débito na conta do respectivo servidor.

§ 1º - Em caso afirmativo, do departamento de Pessoal procederá o desconto do valor do débito na rescisão limitados ao valor desta, revertendo o respectivo valor para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 11 -

conta do Fundo do sistema municipal de Assistência, no 1º dia útil subsequente ao pagamento da rescisão.

§ 2º - Quando do seu desligamento do serviço público municipal, quer por exoneração, quer por rescisão de contrato, o servidor deverá proceder a devolução das Carteiras de Identificação de beneficiário que possuir.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Será vedada a permanência de participante ou de dependente em regime de internação, exclusivamente para tratamento fisioterápico ou realização de "check-up".

Art. 29 - O Sistema Municipal de Assistência não autoriza a realização de cirurgia plástica estética, massagens, saunas, e outros atendimentos de finalidades estéticas.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de cirurgia plástica reparadora dependerá de pronunciamento favorável feito através de perícia médica.

Art. 30 - Antes de qualquer internação, o participante ou seu dependente deverá verificar se os profissionais que irão atendê-lo são credenciados pelo Sistema Municipal de Assistência e acertar os detalhes previamente.

§ 1º - Quando o usuário, participante ou dependente for médico não credenciado, este será pago com os valores constantes na tabela do Sistema Municipal de Assistência, na conta do hospital.

§ 2º - Os exames e serviços solicitados por médico não credenciado, serão realizados mediante autorização expressa emitida pelo Sistema Municipal de Assistência, considerando-se cada caso individualmente.

Art. 31 - Os procedimentos e orientações para o atendimento médico e hospitalar aos usuários, são os constantes nos convênios firmados entre o Sistema Municipal de Assistência e os profissionais e entidades prestadoras de serviços médicos do Município.

§ 1º - As situações não mencionadas nos convênios e nesta Lei, referentes à assistência médica hospitalar aos usuários, serão analisadas pelo Conselho Diretor, que decidirá sobre o procedimento a ser adotado em cada circunstância.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 12 -

§ 2º - Sempre que necessário, o Conselho Diretor, por seu Presidente, expedirá orientações para esclarecimento aos usuários, através de ordens de serviço, visando o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelo Fundo.

Art. 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar na Estrutura Administrativa, órgão específico para a operacionalização das ações do Fundo, o qual será vinculado ao Departamento de Saúde do Município.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - SIMPRE

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO, DA CONSTITUIÇÃO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DO OBJETO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 33 - O Sistema Municipal de Previdência destina-se à formação de fundo para a concessão de aposentadorias e pensões aos servidores.

Art. 34 - O Fundo constitui-se das contribuições obrigatórias dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive daqueles servidores nomeados para cargo em comissão, função de confiança ou admitidos em caráter temporário, provenientes das respectivas remunerações, constantes nas folhas de pagamento do pessoal, e contribuições do Município, cabendo:

I - Ao Município:

- a) 4% no exercício de 1994.
- b) 5% no exercício de 1995.
- c) 6% no exercício de 1996.
- d) 7% no exercício de 1997.
- e) 8% no exercício de 1998.

II - aos servidores, respectivamente, para cada um, 4%.

Parágrafo Único - Os valores dos recolhimentos, tanto da parcela do Município como dos servidores, poderão ser alterados, para mais ou para menos, sempre que cálculos atuariais o recomendarem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 13 -

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DA MANUTENÇÃO

Art. 35 - A administração, gestão e manutenção desses recursos serão feitas por um Conselho Diretor, composto por 5 membros, sendo, preferencialmente:

I - dois representantes dos servidores contribuintes, estáveis, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, ativos ou inativos, indicados pelo Prefeito Municipal.

II - um representante dos servidores contribuintes, estável, do Quadro de pessoal do Poder Legislativo, ativo ou inativo, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - dois representantes dos servidores contribuintes, estáveis, ativos, ou inativos, eleitos diretamente pelos Servidores Públicos Municipais de Timbé do Sul-SC.

§ 1º - A indicação e eleição dos membros do Conselho Diretor deverá ser nos dois primeiros meses do ano, pelas entidades representadas.

§ 2º - A homologação do nome dos membros do Conselho Diretor será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 - O Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e o 2º Tesoureiro.

§ 1º - Ao Presidente caberá a tarefa de:

I - dirigir e administrar o Fundo, zelando para que o mesmo cumpra com as suas finalidades originárias;

II - representar o Fundo em juízo ou fora dele;

III - autorizar o pagamento de despesas provenientes da concessão de aposentadorias e pensões, assinando os respectivos cheques, juntamente com o Tesoureiro;

IV - delegar atribuições aos membros do Conselho Diretor e aos demais Servidores do Fundo, observando o seu bom cumprimento.

§ 2º - Ao vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências;

II - assessorar o Presidente, auxiliando-o em todas as circunstâncias necessárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 14 -

Criado pela lei
n. 1069 de 11/05/67

§ 3º - Ao Secretário compete:

I - Controlar a correspondência recebida e expedida, organizando os arquivos e mantendo-os em perfeita organização;

II - lavrar as atas das reuniões do Conselho Diretor;

III - exercer todas as demais atribuições características do cargo.

§ 4º - Ao Tesoureiro, em exercício, compete :

I - zelar pelos valores financeiros do Fundo;

II - controlar receitas e despesas, mantendo a escrituração contábil rigorosamente em dia;

III - controlar as aplicações financeiras dos recursos do Fundo, por meio de extratos e documentos bancários;

IV - assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos para o pagamento de despesas antecipadamente autorizadas pelo Conselho Diretor.

Instalado em
23/09/67

Pertence a Co-
marca de Turvo

Area Territorial
347 Km²

População, censo
de 1990 - 5600 hab

Altitude:
Máxima 1210
Média 210
Mínima 50

Art. 37 - O Presidente do Conselho Diretor poderá requerer uma licença especial ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre a conveniência do pedido, sem prejuízo de seus direitos, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Previdência, se se tratar de servidor estável.

Art. 38 - O mandato do Conselho Diretor terá a duração de 2(dois) anos, permitidas reconduções.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado:

I - por um dos seus membros;

II - por 1/3 (um terço) dos servidores contribuintes;

III - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 39 - O Fundo do Sistema Municipal de Previdência será o responsável pelos pagamentos em decorrência da concessão de aposentadorias e pensões, previstas na legislação Municipal .

§ 1º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 15 -

o devido empenhamento prévio, a existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação da despesa por meio de documentos fiscais hábeis.

§ 2º - A emissão de cheques para pagamento de valores referentes à aposentadorias, pensões, seus encargos, investimentos e demais despesas autorizadas pela Diretoria, deverá sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, ou ambos, o(s) seu(s) respectivo(s) substitutos.

§ 3º - Os pagamentos serão efetuados após os devidos registros contábeis, na forma de legislação pertinente.

§ 4º - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 5º - as folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas poderão ser elaboradas pelo Departamento de Pessoal e sem custos ao Fundo.

Art. 40 - Os depósitos referentes as parcelas do Município e do servidor, serão efetuados até o 5º dia útil do mês subsequente aos recolhimentos, em conta bancária especial, sempre em Agência Bancária oficial ou particular.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros disponíveis no Fundo do Sistema Municipal de Previdência, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, ou em outras aplicações ou investimentos rentáveis, definidos em resolução do Conselho Diretor.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 41 - Os servidores Municipais da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista no respectivo Estatuto e nesta Lei.

Art. 42 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 16 -

funções do magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se profes_sora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo da Junta Médica Oficial do Município concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado, pela Junta Médica Oficial do Município, inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Cessada a invalidez, o servidor deverá apresenta-se à Junta Médica Oficial do Município para verificação das suas condições de retorno ao serviço.

§ 6º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso II, alínea a e c, obedecerá ao disposto em Lei específica.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 43 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, alínea a e b, do artigo 42;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave,

Criado pela lei
n. 1069 de 11/05/67

Instalado em
23/09/67

Pertence a Co-
marca de Turvo

Area Territorial
347 Km²

População, censo
de 1990 - 5500 hab

Altitude:
Máxima 1210
Média 210
Mínima 50



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 17 -

doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada, levadas à decisão final da Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica Oficial estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 44 - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do artigo 43, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 43, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor;

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 42, inciso II, alínea c, e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

§ 1º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias previstas no inciso III do artigo 43, passará a perceber provento integral.

§ 2º - O cálculo do provento proporcional ao tempo de serviço será feito em anos e meses, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 45 - Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acres -



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 18 -

cida da promoção por tempo de serviço ou progressão por merecimento e outras vantagens pecuniárias, nominalmente, identificáveis.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, abono família, compensações financeiras, auxílios pecuniários e outras vantagens eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 46 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO

Art. 47 - O benefício da pensão por morte do servidor Municipal, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos da inatividade do servidor falecido, nas condições desta Lei.

Art. 48 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 45 e 46 desta Lei.

Art. 49 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 16 (dezesesseis) anos, não emancipados;

III - à mãe solteira, que estiver sob dependência econômica do filho ex-servidor e que não possua qualquer espécie de rendimento próprio;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 19 -

V - aos irmãos menores órfãos de pai e mãe, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor, que por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha suficiente para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 50 - A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, nenhum rendimento.

Art. 51 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outros auxílios e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 52 - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.

Criado pela lei
n. 1069 de 11/05/67

Instalado em
02/09/67

Pertence a Co-
marca de Turvo

Área Territorial
347 Km²

População, censo
1990 - 5500 hab

Altitude:
Máxima 1210
Média 210
Mínima 59



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 20 -

ado pela lei
1969 de 11/05/67

Art. 53 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependentes;

II - O inválido ou interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

alado em
08/67

III - Os beneficiários em geral, pelo matrimônio, ou pelo falecimento.

Art. 54 - a existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 49, não exclui o direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

ance a Co-
de Turvo

Parágrafo, Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição reestabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 55 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

a Territorial
347 Km2

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão que só será aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais, observando o artigo 51 e seus incisos.

algação, censo
1990 - 5300 hab

Art. 56 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

idade:
ma 1210
ma 210
ma 59

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo ato de má fé.

Art. 57 - A pensão será devida a partir da habilitação, após o falecimento do servidor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 21 -

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração do Prefeito, em espécie.

Parágrafo Único - Os benefícios previstos nesta Lei não serão inferiores ao vencimento base do Município.

Art. 59 - A gratificação natalina ou 13º salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de Dezembro de cada ano.

Art. 60 - Para efeito de aposentadoria, o Município assegurará a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 61 - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, no caso de morte, inclusive a natural.

Art. 62 - Será computado integralmente para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público, prestado em cargos ou empregos de provimento temporário, comissionado ou de confiança, consoante ao determinado no inciso IV do artigo 38, e no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, inclusive os períodos exercidos em mandatos eletivos do Município, estes se contribuídos.

Parágrafo Único - O servidor afastado para assumir cargo eletivo ou colocado à disposição de outro órgão sem ônus para o Município, poderá optar pela continuidade do pagamento mensal da contribuição para o Fundo do Sistema de Previdência, com base no princípio da isonomia, incluindo-se para base de cálculo as vantagens de caráter pessoal, nos termos desta Lei, na data do afastamento ou da disponibilidade.

Art. 63 - No ato da posse ou no início do exercício, o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 64 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo do Sistema Municipal de Previdência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 22 -

Art. 65 - O servidor perceberá do Fundo do Sistema Municipal de Previdência apenas uma aposentadoria, salvo quando na atividade, houver exercido mais de um cargo legalmente acumulável.

Art. 66 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas.

Art. 67 - O Fundo assumirá o ônus da aposentadoria imediatamente ao mês subsequente àquele em que ela for oficializada.

Parágrafo Único - Nos casos de omissões ou insuficiência de recursos financeiros para pagamento de proventos, pensões e outras despesas do Fundo, serão utilizados recursos do Orçamento próprio do Município, inclusive por meio de abertura de créditos especiais ou Suplementares autorizados por Decreto do executivo.

Art. 68 - O servidor, para fazer jus à aposentadoria prevista nesta Lei, deverá ter prestado serviços ao Município, com vínculo empregatício ou estatutário, por período mínimo que perfaça 07 (sete) anos.

Parágrafo Único - No caso de morte ou invalidez permanente do servidor, no curso deste interstício, a pensão ou aposentadoria respectivamente será devida aos seus dependentes, na forma desta Lei.

Art. 69 - O Fundo do Sistema Municipal de Previdência, somente iniciará o pagamento da aposentadoria ou pensão por morte, após o processo ter recebido o parecer do Departamento Jurídico do Município, sendo homologado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, dependendo da vinculação do servidor.

Parágrafo Único - A tramitação do processo será feita em caráter de urgência, não podendo ultrapassar de 30 (trinta) dias a contar do seu requerimento.

Art. 70 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar na Estrutura Administrativa, órgão específico para a operacionalização das ações do Fundo do Sistema Municipal de Previdência, a ser vinculado à Secretaria da Fazenda e Administração, na inexistência desta, ao Departamento Administrativo e Financeiro.

TÍTULO IV



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 23 -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Os fundos do Sistema Municipal de Assistência e do Sistema Municipal de Previdência, por seus Conselhos Diretores, estão sujeitos à prestação de contas de gestão, aos órgãos de controle interno e externo, nas condições na Lei nº 4.320/64, combinada com a Resolução TC - 06/89, e demais Legislação pertinente que vier a tratar do assunto.

§ 1º - Consoante ao artigo 11 da resolução TC-06/89, os Fundos deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, além dos balancetes mensais, o orçamento ou plano de aplicação e o balanço anual.

I - BALANCETE MENSAL, até 30 (trinta) dias subsequente ao mês anterior, em 1 (uma) via, composto dos anexos e documentos seguintes:

A) Balancete da razão (Anexo TC -01), demonstração da conta Bancos (Anexo TC-02), conciliação Bancária (Anexo TC-03); Declaração de regularidade do Saldo de Caixa (Anexo TC-04), Demonstrativo dos Recursos Recebidos a qualquer Título (Anexo TC-06); comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada (Anexo TC-08); Rol das Licitações, de justificativas de Despesa ou de Inexigibilidade de Licitação e/ ou Contratos (Anexo TC-09), Rol de Responsáveis por Recursos Antecipados (Anexo TC-14).

B) Notas de empenho, subempenho e de estorno no mês.

C) Extratos bancários, autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período.

D) Cópia de atos de abertura de crédito adicionais, acompanhados da comprovação de existência dos respectivos recursos e da indicação dos dispositivos legais pertinentes.

E) Cópia das folhas do Diário contendo os registros contábeis completos do período.

II - BALANÇO ANUAL, até o dia 28 (vinte e oito) de Fevereiro de exercício seguinte, em 2 (duas) vias, composto dos seguintes anexos:

Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das variações Patrimoniais, comparativo da Receita Orçada com a Arrecadação e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Mar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÈ DO SUL

- 24 -

ção de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, e integrado ainda pelos Anexos: Relação de Credores (Anexo TC-12), Relação dos Devedores em atraso (Anexo TC-13), Relação de Estoques em Almojarifado (Anexo TC-21).

§ 2º - A documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme mencionado no parágrafo anterior, também será encaminhada ao sistema de controle interno do Poder Executivo e à Câmara Municipal de Vereadores, para a devida fiscalização e acompanhamento.

§ 3º - A elaboração dos documentos contábeis será efetivada pela Contabilidade Geral do Município, sem ônus para os Fundos, enquanto estes não tiverem seu serviço próprio.

Art. 72 - Os Fundos do Sistema Municipal de Assistência e do Sistema Municipal de Previdência, como qualquer das unidades integrantes da Administração Municipal, estão sujeitos à auditorias, com vistas à avaliação de seus mecanismos de controle interno e fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Art. 73 - Os membros dos Conselhos Diretores não perceberão nenhuma vantagem financeira, além dos vencimentos referentes aos cargos que desempenham na Administração Municipal, sendo a função de Conselheiro considerada de caráter relevante.

Art. 74 - A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes, nos termos desta Lei, poderá, no interesse da Administração Municipal, ser efetuada por entidade privada, mediante convênio específico.

Art. 75 - Suplementarmente a esta Lei, poderá ser usado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério Público Municipal, no que couber.

Art. 76 - Nos casos de omissão ou ausência de dispositivos na Legislação Municipal, referentemente à assistência e previdência de que trata a presente Lei, será aplicada supletivamente, no que couber, a Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 77 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos do Orçamento do Município.

Art. 78 - A data de implantação dos Sistemas e Fundos que trata esta Lei será fixada em Decreto, de forma a garantir



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- 25 -

Criado pela lei
n. 1069 de 11/05/67

tir prestação imediata dos seus benefícios.

Parágrafo Único - O Prefeito sempre que neces-
sário, baixará Decreto regulamentando a presente Lei, para sua fiel
e boa execução.

Estalado em
19/67

Art. 79 - Fica criado e incorporado ao Orça -
mento Geral do Município, exercício 1994, constituído pela Lei nº
784 de 12 de Novembro de 1993, os orçamentos do Fundo Municipal de
Assistência no valor de CR\$100.000.000,00(Cem milhões de cruzeiros
reais), e do Fundo Municipal de Previdência no valor de CR\$.....
100.000.000,00(Cem milhões de cruzeiros reais), conforme distribui-
ção previstas nos respectivos anexos, parte integrante desta Lei.

Pertence a Co-
marca de Turvo

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, e seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 1994.

Art. 81 - Ficam revogadas as disposições em
contrário.

TIMBÉ DO SUL (SC), 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

Iduino Mondardo
IDUINO MONDARDO
PREFEITO MUNICIPAL

Corial
az

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data
supra.

Valmor Arcaro
VALMOR ARCARO
SECRETÁRIO GERAL

População, censo
de 1990 - 5500 hab

Altitude:
Máxima 1210
Média 210
Mínima 50